



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

FRANCISCO GLAYDSON GOMES DA SILVA

**OS MÉTODOS DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2023

FRANCISCO GLAYDSON GOMES DA SILVA

**OS MÉTODOS DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso
apresentado ao Programa de
Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio José
Moreira Gonçalves.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S58e silva, Francisco glaydson gomes.

A eficiência na resolução de conflitos usando o método arbitragem, mediação e conciliação no estado do Ceara / Francisco glaydson gomes silva. – 2023.

53 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Me. Flavio José .

1. Mediação, conflitos, cláusula compromissoria. I. Título.

CDD 340

FRANCISCO GLAYDSON GOMES DA SILVA

**OS MÉTODOS DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Mariana Dionísio de Andrade
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Bel. Luiz Eduardo dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho primeiramente à Deus que sabe todas as coisas e o tempo de tudo. À minha esposa Izabel Jerônimo que sempre acreditou em mim “até mais do que eu”, aos meus três filhos Pedro Glaydson, Samuel Glaydson e Glaydsianne. Aos meus pais Francisco Haroldo e Nilza Alves que orgulhosamente proferia aos quatro cantos que seu filho seria um advogado. E a todos os amigos e familiares que se orgulharam com meu
feito.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me permitir cursar e concluir meus estudos com sucesso, à minha esposa Izabel Jeronimo, sempre ao meu lado, aos meus filhos e toda minha família.

Aos mestres que compõe o honroso quadro de professores da renomada Universidade Federal do Ceará – UFC, da qual levarei toda a teoria necessária para uma excelente prática do Direito, com princípios éticos e humanos.

Aos amigos que fiz durante a faculdade, especialmente Eder Magalhães e Luiz Eduardo pelas conversas, risadas e conhecimento compartilhados. Aos professores, Dr. Flávio José Moreira Gonçalves, pela excelente orientação e paciência durante este trabalho de conclusão, ao Prof. Dr. Luiz Eduardo dos Santos, Prof. Dr. William Paiva Marques Junior, Professor Mantovanni, a grande mestra professora Mazé ,entre outros que no qual estou sendo injusto, pois todos os meus mestres fazem parte do meu coração.que ministraram suas disciplinas com tanta maestria durante a difícil fase da pandemia, via on-line e o grande Mestre Filósofo Prof. Reginaldo da Costa, pelas valiosas colaborações e sugestões sobre a sua filosofia ímpar.

Bem como, a todos os mestres que durante 10 semestres seguidos nos ajudaram com o que há de mais valioso no mundo; O saber.

“Conhecereis a verdade e ela vos libertará.”
(João 8:32)

RESUMO

O estudo a seguir tem como objetivo apresentar uma visão geral acerca dos métodos de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa abordagem vem ganhando destaque no meio jurídico como alternativas no sistema judicial tradicional, uma vez que buscam soluções mais rápidas, flexíveis e eficientes para as partes envolvidas em litígios, e assim não sobrecarrega o sistema judicial tradicional com questões de cunho menor, conquanto de alta complexidade. Apresentaremos a descrição de cada um desses métodos, destacando suas características, benefícios, limitações e eficiência. Mostrando de uma forma científica, através de pesquisa bibliográfica, pesquisa de campo nos Núcleos de Mediação e Câmara de Arbitragem, com destaque para relevância social destas práticas, tendo em vista a uma ótica ampla das alternativas pacíficas para resolver o conflito com destaque a Lei 9.307/96 nos seus artigos 6º e 7º, na Cláusula Compromissória, Constelação Familiar, Justiça Restaurativa, e ao COPAC. Nos últimos anos, houve uma grande expansão dos meios extrajudiciais, em todo território brasileiro. Neste estudo usaremos a pesquisa do estado do Ceará, onde nos últimos anos houve um entusiasmo gigantesco dos gestores para utilização do método supracitado, com a criação e atuação do COPAC (Comando de Prevenção e Apoio às Comunidades), atuando no Policiamento comunitário da PM-CE e exercendo também a mediação de conflitos.

Palavras-Chave: Arbitragem; Cláusula Compromissória; Conflitos Sociais; Mediação; Segurança; Tratamento Adequado, Restaurativa.

ABSTRACT

The following study aims to present an overview of the methods of Adequate Treatment of Conflicts of Interest within the scope of the Judiciary. This approach has been gaining prominence in the legal world as alternatives to the traditional judicial system, since they seek faster, more flexible and efficient solutions for the parties involved in disputes, and thus do not overload the traditional judicial system with minor issues, although of high importance. complexity. We will present a description of each of these methods, highlighting their characteristics, benefits, limitations and efficiency. Showing in a scientific way, through bibliographical research, field research in the Mediation Centers and Arbitration Chamber, with emphasis on the social relevance of these practices, with a view to a broad perspective of peaceful alternatives to resolve the conflict, with emphasis on Law 9,307 /96 in its articles 6 and 7, in the Commitment Clause, Family Constellation, Restorative Justice, and COPAC. In recent years, there has been a great expansion of extrajudicial means throughout Brazilian territory. In this study we will use research from the state of Ceará, where in recent years there has been a huge enthusiasm among managers to use the aforementioned method, with the creation and operation of COPAC (Community Prevention and Support Command), working in the community policing of the PM- CE and also carrying out conflict mediation.

Keywords: Arbitration; Arbitration Clause; Social Conflicts; Mediation; Security; Adequate, Restorative Treatment..

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Total de Procedimentos abertos distribuídos com cada NUMEC	33
Figura 2: Índice de Êxito do PRONUMEC	34
Figura 3: Porcentagem com os principais tipos de conflitos	35
Figura 4: Índice de Êxito do NUMEC – Antônio Bezerra	36
Figura 5: Principais tipos de Conflitos	37
Figura 6: índice de Êxito do NUMEC – Bom Jardim	37

LISTAS DE SIGLAS

CAECE: Câmara de Arbitragem do Ceará.

CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

CF/88: Constituição Federal de 1988.

CNJ: Conselho Nacional de Justiça.

COPAC: Comando de Prevenção e Apoio as Comunidades.

NUMEC: Núcleo de Mediação e Conciliação de Conflitos.

PM-CE: Polícia Militar do Ceará.

PRONUMEC: Programa núcleos de Mediação Comunitária.

SSPS: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CONTEXTO HISTÓRICO	14

3	O DIREITO ESTATAL DE PUNIR E SUAS FINALIDADES.....	15
4	ARCABOUÇO TEÓRICO SOBRE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	17
4.1	Mediação	18
4.2	Arbitragem	19
4.3	Conciliação	20
4.4	Mediação de Conflitos na Esfera Penal	21
4.5	Justiça Restaurativa (Exceções de Resoluções na Lei)	23
4.6	Mediação no Direito Empresarial	25
5	O CONFLITO E SUAS DIFICULDADES AO ACESSO A JUSTIÇA	26
5.1	A Morosidade da Justiça Ordinária Brasileira	28
5.2	Procedimentos Abertos por Núcleo de Mediação	30
5.3	Cláusula Compromissória de Arbitragem	37
5.4	Jurisprudência sobre a Cláusula Compromissória.....	39
6	OS CONFLITOS E SUAS RESOLUÇÕES	41
7	O SISTEMA MULTIPORTAS PARA RESOLVER A PROBLEMÁTICA DA MOROSIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIR.....	42
7.1	Os Princípios Constitucionais do Tratamento adequado para Resolução de Conflitos	44
7.2	Constelação Familiar como meio para tratamento adequado de Resolução de Conflitos.....	45
8	O PROGRESSO SOLUCIONANDO AS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO.....	46
8.1	A Resolução de Conflitos através da Mediação na Segurança Pública (COPAC)	48
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, desde a primeira relação social, nascia também os conflitos, uma vez que o ser humano é único. Doravante a convivência humana gera conflitos, seja de que ordem for. E a resolução desses conflitos é uma parte essencial para uma boa convivência em sociedade. Desde os tempos antigos, as pessoas têm procurado maneiras de resolver suas disputas de forma pacífica.

Com o passar do tempo, foram desenvolvidas várias maneiras de resolver conflitos, e a mediação, a arbitragem e a conciliação são exemplos. E estas práticas vêm ganhando espaço no Brasil, principalmente pela necessidade de desafogar o Poder Judiciário, que historicamente é lento, moroso e bastante burocrático. E a partir da regulamentação desses métodos alternativos de soluções de conflitos, espera-se agilidade e eficiência na resolução de disputas e litígio. Contribuindo assim para a pacificação social e promoção da Justiça.

No entanto, apesar do crescente reconhecimento dos meios equivalentes como ferramentas valiosas para resolver conflitos, eles ainda enfrentam uma série de desafios e limitações. Esses problemas podem prejudicar sua efetividade e dificultar a obtenção de resultados justos e satisfatórios para todas as partes envolvidas.

Uma das principais problemáticas é a falta de conhecimento e conscientização sobre os tratamentos adequados. Muitas pessoas ainda têm uma compreensão limitada dessas opções e tendem a recorrer ao sistema judicial tradicional por falta de informação ou confiança na eficácia dos mesmos. Isso resulta em uma subutilização desses métodos e na sobrecarga dos tribunais, que poderiam ser aliviados se mais usuários optassem por resolver suas disputas por meios equivalentes.

Outro desafio é a desigualdade de acesso aos meios equivalentes. Embora esses métodos sejam geralmente mais acessíveis financeiramente do que litígios judiciais, ainda existem barreiras que impedem certas pessoas e grupos de utilizá-los plenamente. Questões como a falta de representação legal adequada, disparidades de poder entre as partes e a falta de recursos para promover e facilitar a resolução dos conflitos apresentados pode resultar em um acesso desigual e limitado a essas opções.

Além disso, a efetividade dos tratamentos adequados podem ser comprometida pela falta de coerção e aplicação das decisões alcançadas por meio desses métodos. Diferentemente do sistema judicial, em que as decisões são legalmente vinculativas, as soluções obtidas por meio da mediação ou conciliação, por exemplo, dependem do

consentimento mútuo das partes. Isso pode levar a situações em que uma das partes não cumpre o acordo, resultando em frustração e falta de confiança no uso desses métodos.

A busca por tratamentos adequados dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário tem adquirido relevância crescente no contexto jurídico contemporâneo. Diante da lentidão e complexidade do sistema judiciário, a eficiência e a celeridade na resolução de conflitos tornaram-se essenciais para garantir a eficiência judicial. Nesse sentido, a mediação, arbitragem, conciliação e outros métodos não judiciais têm se mostrado ferramentas promissoras para a reconciliação social.

Para tanto, a pesquisa consistirá em um amplo e cuidadoso estudo bibliográfico e uma pesquisa/entrevista de campo, *in loco*. Este primeiro terá como base a leitura de materiais publicados em livros, periódicos, revistas entre outros, analisados e interpretados à luz do foco do estudo proposto. Já no segundo, estaremos em contato direto através de visitas aos Núcleos e Pronumec e de entrevistas e visitas com os agentes que participam, promovem a efetivação dos meios supracitados. Onde apresentaram dados comprovando a eficiência e o êxito dos meios utilizados para resolução de conflitos.

Os meios de Tratamento Adequado, também conhecidos ainda como métodos alternativos de resolução de conflitos, têm sido amplamente promovidos como alternativas eficientes e acessíveis aos processos judiciais tradicionais. Esses métodos, que incluem a mediação, conciliação, negociação e arbitragem, visam facilitar a resolução de disputas de maneira mais rápida, flexível e menos adversarial.

O objetivo deste estudo foi examinar a eficiência das resoluções de conflitos e métodos extrajudiciais no estado do Ceará. Queremos analisar a aplicação dessas alternativas e seus resultados práticos na resolução de conflitos no nível local. Além disso, eles tentam entender os desafios futuros e as perspectivas futuras para melhorar os mecanismos de solução pacífica de controvérsias.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

A Constituição Imperial de 1824, em seus artigos 160 e 161, já apresentava soluções extrajudiciais de soluções de conflito semelhantes a conciliação e mediação. (Brasil, 1824) Porém a própria mediação, assim denominada, só veio a surgir a partir do século XX, com objetivo de “uma forma alternativa para dar vazão à ineficiência do sistema judicial imperante” (Folberg, 1992 apud Mendonça, 2008, p.105).

A mediação e arbitragem no Brasil tem um histórico que se inicializa na década de 1990 com a aprovação da lei de 9.307/96, conhecida como lei de Arbitragem. Essa lei foi um marco importante na consolidação da arbitragem como método alternativo de solução de conflitos no país.

Antes da lei de Arbitragem era pouco utilizada no Brasil e ainda era considerada uma técnica pouco confiável. Após sua regulamentação, ganhou credibilidade e passou a ser mais utilizada, contudo em disputas em todas áreas do direito.

A mediação, por sua vez, ganhou mais espaço no país com a edição da lei nº 13.140/15, conhecida como lei da Mediação. Essa Lei introduziu a mediação como método alternativo de resolução de conflitos e estabeleceu diretrizes para seu uso.

Segundo a tradição oral no Bairro Pirambu, o padre dom Hélio Campos exercia um papel de conciliador, o padre Dom Hélio Campos também se dedicou a mediar conflitos no bairro do Pirambu em Fortaleza Ceará e em outras comunidades onde atuou.

Ele acreditava que a mediação de conflitos era uma ferramenta importante para promover a paz e a reconciliação entre indivíduos e grupos em situações de conflito. Sua iniciativa incentivou a formação de mediadores e aglomerações de conciliação para resolver conflitos de diversas formas.

O trabalho de resolução de conflitos de Dom Hélio Campos é baseado em princípios como empatia, compreensão e escuta ativa. Seu objetivo era entender as causas dos conflitos e promover um diálogo respeitoso entre as partes envolvidas, a fim de chegar a um acordo mutualmente satisfatório.

O mesmo acreditava que a mediação de conflitos podia ajudar a reduzir a violência e promover a convivência pacífica entre as pessoas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Por isso, seu trabalho nessa área foi muito valorizado e teve um impacto positivo na vida de muitas pessoas.

Atualmente, a mediação, a arbitragem e a conciliação têm se mostrado alternativas eficientes para solucionar conflitos de forma mais rápida e menos onerosa do que o processo judicial tradicional no Brasil.

Apesar de a mediação, a arbitragem e a conciliação serem práticas cada vez mais adotadas no Brasil, ainda há uma resistência por parte de algumas pessoas em usar esses métodos como alternativas ao esgotamento das vias judiciais. Alguns acreditam por certa falta de conhecimento que essas práticas não garantem a proteção dos direitos individuais das partes e, portanto, não são confiáveis.

3 O DIREITO ESTATAL DE PUNIR E SUAS FINALIDADES

Foucault descreve em sua obra à justiça penal e sua influência no campo dos estudos sociais, particularmente nos estudos sobre poder, controle social e criminologia. Examina o poder não apenas como uma relação de dominação, mas também como uma rede complexa e sutil que permeia todas as esferas da sociedade.

No contexto do mundo atual, a criminalidade, pela sua gravidade, é um dos principais problemas que atingem gravemente a população dos países em geral, pobres e ricos, primeiro e terceiro mundo. Deve-se notar que a delinquência está intimamente relacionada a genes sociais, como a pobreza a falta de trabalho e o fanatismo ideológico, falta de estrutura familiar, insegurança juvenil, etc.

O direito estatal de punir é um conceito central no ordenamento jurídico de toda sociedade organizada. A possibilidade de impor penas é exclusiva do Estado e estar relacionada com a manutenção da ordem social, a proteção dos direitos e a promoção do bem comum. No entanto, o exercício desse poder deve ser pautado por limites e princípios, a fim de evitar abusos e garantir a justiça.

A teoria do direito do Estado de punir, dentre muitas teorias que tentam provar o direito do Estado de punir, destaca-se a teoria absoluta, teoria da relatividade e teoria mista. A conjectura da monarquia absoluta afirma que os estados têm um direito inegável de castigar como uma característica de sua soberania. A teoria da relatividade diz que o direito de castigar é dado ao Estado por meio de um contrato social. A teoria mista combina elementos dessas duas abordagens, com a afirmação de que o Estado tem o direito de castigar, mas deve fazê-lo dentro dos limites estabelecidos pelos cidadãos.

As finalidades da punição evoluíram ao longo do tempo e variam de acordo com diferentes perspectivas teóricas e culturais. O objetivo geral da punição é o seguinte:

Retribuição: os objetivos da punição tentam equilibrar a justiça impondo, ofensor merece punição por causa de seu comportamento; Prevenção geral: o objetivo da prevenção geral é dissuadir a sociedade como um todo de cometer crimes, mostrando as consequências negativas de tais atos. A punição por exemplo, impede a violação de normas estabelecidas; Prevenção especial: o objetivo da prevenção privada centra-se na reabilitação e reinserção do delinquente na sociedade, prevenir a reincidência e proporcionar oportunidades de recuperação; Proteção social, o objetivo da proteção social é proteger a sociedade de indivíduos perigosos. Com a punição o objetivo é afastar os criminosos da vida pública para impedi-los de cometer novos crimes.

A pobreza é frequentemente citada como um fator que contribui para o crime. As pessoas que vivem na pobreza enfrentam sérios desafios, como a falta de oportunidades educacionais e de emprego. Isso pode levar ao desespero e à busca ilegal de meios de sobrevivência. A ausência também é um fator importante, porque quando as pessoas não têm uma ocupação legal eles podem se voltar para atividades criminosas.

A estrutura familiar desempenha um papel importante no desenvolvimento de uma pessoa. A falta de uma estrutura familiar estável e solidária pode deixar os jovens vulneráveis a influências negativas e ao envolvimento em atividades criminosas. Quando os jovens não têm conselhos adequados ou bons exemplos de vida Eles podem seguir o caminho errado.

Além disso, um fator chave é a falta de proteção para os jovens. Quando as comunidades não oferecem aos jovens oportunidades adequadas de educação, recreação e desenvolvimento, deixando-os vulneráveis e bem mais provável que eles se envolvam em atividades criminosas. A falta de investimento em programas sociais e medidas preventivas podem expor os jovens a influências negativas e ao crime.

É importante abordar essas questões sociais subjacentes a fim de combater o crime de forma eficaz. Isso inclui investir em educação, programas de emprego, fortalecer as estruturas familiares, proteger a juventude e promover oportunidades para todos os membros da sociedade. Ao combater as causas profundas do crime você pode reduzir seu impacto e criar comunidades mais seguras e prósperas.

Nesse sentido, apenas a determinação abstrata de uma sentença e sua execução procriar sentido para despertar o medo de tal “ameaça jurídica” na alma das pessoas e, assim, dissuadi-las de cometer crimes. Se levarmos em conta também que o pavor é

inerente ao ser humano, tal conjectura pode parecer infalível, pois explora essa característica psicológica natural do ser humano. homem. Mas a teoria da coação psicológica apresenta muitas imperfeições que podem ser expostas, as principais, sinteticamente, segundo Hassemer (2005, p.404-407):

[...] i) o autor do delito é objeto de demonstração, pois ao lhe aplicar uma pena visando desencorajar psicologicamente a sociedade a cometer crimes, o condenado se torna um meio para a consecução de determinados fins, o que fere a dignidade da pessoa humana; ii) a teoria preventiva geral não explica o que o condenado deve fazer com o tempo ocioso durante a execução da pena; iii) não faz, também, referência ao princípio da proporcionalidade da pena, o que é inconcebível no Estado Democrático de Direito. E, por fim, iv) é impossível comprovar empiricamente se a teoria da coação psicológica gera os efeitos propostos de inibir a delinquência.

A análise crítica das imperfeições da teoria da coação psicológica, conforme delineada por Hassemer, revela uma desconexão fundamental entre os princípios éticos e a eficácia prática no sistema de justiça criminal. Ao transformar o indivíduo condenado em um mero instrumento de dissuasão social, a dignidade humana é subjugada a um objetivo utilitarista, contrariando os princípios éticos do respeito à pessoa humana que devem prevalecer em um Estado Democrático de Direito.

Além disso, a falta de consideração pela proporcionalidade da pena e a ausência de estratégias para o aproveitamento construtivo do tempo durante a execução da pena apontam para uma visão reducionista e potencialmente ineficaz do sistema penal. Essa perspectiva ignora a complexidade da natureza humana e a necessidade de abordagens mais integradas e humanizadas na aplicação da justiça, que não apenas punam, mas também promovam a reinserção social e o desenvolvimento pessoal do condenado.

4 ARCABOUÇO TEÓRICO SOBRE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar a importância de se discorrer, a priori, acerca do conflito, que consiste na mola propulsora de toda esta pesquisa, uma vez que o Direito compreende várias searas e dentre estas, em especial, existem muitas contendas que decorrem de violações aos direitos do consumidor. De acordo com Segundo (2008), é inevitável o convívio entre os indivíduos, e por uma questão de natureza própria, o ser humano precisa de liberdade para guiar as variadas escolhas que comandam a sua vida.

A resolução de conflitos por meios extrajudiciais refere-se a métodos alternativos de solução de disputas que não envolvem a intervenção de um tribunal. Esses métodos são usados para resolver conflitos de forma mais rápida, econômica e menos formal do que o sistema judicial tradicional.

No processo de resolução, questiona-se como se encerrar algo que não se deseja; centra-se o foco da discussão no conteúdo dos conflitos; tem-se como propósito encontrar um acordo e uma solução para os problemas atuais que geraram o conflito; desenvolve-se o processo em torno dos conflitos atuais e imediatos, tendo-se como horizonte mudanças em curto prazo; e se vê a necessidade de se encerrarem os processos de conflitos (Sales, 2010, p.13).

4.1 Mediação

A mediação é um processo de resolução de disputas em que um terceiro neutro e imparcial, conhecido como mediador, auxilia as partes envolvidas a alcançar um acordo mutuamente satisfatório. O objetivo principal da mediação é permitir que as próprias partes cheguem a uma solução para sua disputa, levando em considerações suas necessidades, interesses e preocupações.

A vontade das partes desempenha um papel fundamental na mediação. A ideia é que as partes tenham controle sobre o resultado final e que qualquer acordo seja baseado em sua vontade mútua. O mediador facilita as discussões, ajudando as partes a se comunicarem de maneira eficaz, explorar opções e encontrar soluções que sejam aceitáveis para ambas

Nesta esteira, Ricardo Cerqueira Leite, em análise sobre o instituto da mediação, assevera que:

A mediação é instituto que se assenta sobre os princípios da autonomia da vontade das partes, na busca do consenso, na boa fé. Caracteriza-se pela busca do equilíbrio nas relações jurídicas, ainda que conflituosas, mas sem dar ensejo à figura do perdedor. É a propagação da cultura do “ganha/ganha”. É um processo de restauração dos relacionamentos; de fortalecimento do sujeito de direito, pois devolve a ele o papel de ator principal para solucionar a controvérsia. A mediação se presta a resolver um problema que parece insolúvel, ou seja, o congestionamento da máquina do Poder Judiciário. A consolidação de uma cultura voltada à mediação, por meio da aplicação dos princípios já citados, além de fortalecer a sociedade, tornará o Poder Judiciário mais eficiente, pois destinará sua estrutura para a solução de casos que efetivamente não podem ser objeto de mediação ou aqueles que não foram resolvidos após os esforços de solução consensual (LEITE, 2016, online).

A mediação de disputas é um processo no qual um terceiro neutro e imparcial ajuda

as partes em conflito a chegar a um acordo mutuamente satisfatório. O objetivo da mediação é facilitar a comunicação entre as partes, ajudá-las a entender as perspectivas e interesses de cada uma e orientá-las na busca de soluções criativas para resolver suas diferenças.

O processo de mediação consiste em várias etapas. Primeiro, o mediador estabelece um ambiente seguro e confidencial no qual as partes podem expressar livremente seus pontos de vista. O mediador então ajuda as partes a identificar as questões em jogo e explorar suas inquietações e interesses subjacentes.

Durante a mediação, o mediador usa técnicas de comunicação eficazes para ajudar as partes a se ouvir ativamente e trabalharem juntas para encontrar soluções. O mediador não impõe uma solução mas estimula a colaboração e a criatividade para encontrar um acordo aceitável para todos.

A mediação é amplamente utilizada em contextos como disputas familiares, disputa comercial, disputa trabalhista, disputa de vizinhos e disputas entre consumidores e empresas. Este é um método voluntário e confidencial que permite às partes manter o controle do resultado da disputa ao mesmo tempo em que incentiva a comunicação e a colaboração.

A mediação tem se mostrado eficaz na redução de hostilidades, na manutenção de relacionamentos e na busca de soluções duradouros para conflitos. Ele também pode processar mais rápido, menos formal e econômico do que os processos judiciais tradicionais. No entanto, é importante observar que nem todas as disputas são adequadas para mediação e, em alguns casos, outros métodos de resolução de disputas podem ser mais apropriados.

A mediação é um processo voluntário em que um mediador imparcial ajuda as partes envolvidas em uma disputa a chegar a uma solução mutuamente aceitável. O mediador não tem o poder de tomar decisões, mas ajuda as partes a discutir suas diferenças e a encontrar soluções que funcionem para todos.

4.2 Arbitragem

A arbitragem é uma alternativa aos tribunais tradicionais e oferece muitas vantagens, como a expertise dos árbitros em áreas específicas, maior flexibilidade processual e possibilidade de confidencialidade. É amplamente utilizado em disputas comerciais, contratuais e internacionais onde as partes desejam resolver suas diferenças de forma mais eficiente e confidencial.

As decisões tomadas por meio de arbitragem são geralmente finais e obrigatórias para as partes envolvidas. Eles podem ser executados e executados como qualquer outra ordem judicial, de acordo com a legislação nacional ou internacional aplicável.

É importante ressaltar que a arbitragem difere da mediação, onde um terceiro facilita a negociação entre as partes, mas não tem autoridade para fazer cumprir a decisão. Na arbitragem, o árbitro tem o poder de tomar uma decisão final e as partes concordam em aceitá-la.

Em resumo, a arbitragem é um método alternativo de solução de controvérsias em que as partes envolvidas elegem um árbitro para decidir sobre a questão controvertida. Esta decisão será final e obrigatória e garantirá que a disputa seja resolvida de maneira eficiente e profissional. No qual um árbitro pelas partes em disputa concordam em submetê-la em tribunal arbitral, onde um árbitro é imparcial e toma uma decisão vinculativa entre as partes, sendo comumente usada em disputas comerciais, contratuais e laborais. A arbitragem pode ser mais rápida e menos onerosa do que resolver disputas no tribunal, porém em muitos casos as partes demitir-se ao direito de apelar da decisão do árbitro.

4.3 Conciliação

A conciliação é o processo pelo qual um terceiro imparcial, chamado conciliador, ajuda as partes em disputa a chegar a um acordo reciprocamente aceitável. Ao contrário da mediação um conciliador pode oferecer uma solução para uma disputa.

A conciliação pode ser usada em muitos tipos de disputas, incluindo disputas familiares, disputas entre vizinhos e disputas comerciais. A conciliação é muitas vezes menos formal do que a arbitragem e o acordo judicial.

Embora a mediação, a arbitragem e a conciliação tenham semelhanças, também apresentam diferenças significativas. A mediação é mais informal do que a arbitragem e pode ser concluída em um período de tempo mais curto. A arbitragem é mais formal e geralmente vinculativa para as partes. A conciliação pode ser mais rápida do que a arbitragem e pode ser concluída em um período de tempo mais curto.

Apesar de a mediação, a arbitragem e a conciliação serem práticas cada vez mais adotadas no Brasil, ainda há uma resistência por parte de algumas pessoas em usar esses métodos como alternativas ao esgotamento das vias judiciais. Alguns acreditam de maneira

errônea que essas práticas não garantem a proteção dos direitos individuais das partes e, portanto, não são confiáveis.

Contudo, é importante notar que a eficiência desses métodos depende da qualificação dos mediadores, árbitros e conciliadores, bem como do comprometimento das partes em encontrar uma solução para o conflito. A mediação, a arbitragem e a conciliação são alternativas úteis para diminuir a carga de trabalho dos tribunais brasileiros e para tornar a justiça mais acessível e eficiente para todos.

Assim, a mediação não é ferramenta ou técnica nova. Suas origens remontam à antiguidade, sendo, nessa época, exercida pelos líderes religiosos, políticos, militares ou pessoas que gozavam de prestígio na comunidade. Assinale-se que o processo utilizado para solução dos conflitos não era muito nítido, oscilando entre mediação e a arbitragem. Em geral, o processo era privado (Colaiácovo, 1999).

4.4 Mediação de Conflitos na Esfera Penal

A mediação penal é um método de tratamento adequado de resolução de conflitos que visa promover a comunicação e negociação entre as partes envolvidas em um crime ou contravenção. Em vez de seguir o processo de justiça criminal tradicional em que as partes são levadas a um tribunal para estabelecer sua culpa e executar uma sentença a mediação tenta encontrar uma solução amigável que seja satisfatória para todas as partes (Carvalho, 2012).

Na mediação de responsabilidade civil, um mediador justo e imparcial facilita as negociações entre a vítima e o perpetrador. Seu objetivo é permitir que ambas as partes expressem suas preocupações, sentimentos e necessidades e considerar as opções de compensação, acordo e reparação.

A mediação criminal se aplica a ampla gama de casos criminais, incluindo contravenções, crimes não violentos e crimes juvenis. No entanto, nem todos os casos criminais são adequados para a mediação. Crimes graves, violentos ou complexos geralmente exigem um julgamento formal.

Os benefícios da mediação de delitos incluem o empoderamento das partes, maior satisfação das partes, redução da reincidência e economia de tempo e recursos. A mediação permite que as partes tenham um papel ativo na resolução do conflito e na busca de soluções mutuamente aceitáveis. Ao participar ativamente da resolução do conflito, as partes podem se sentir mais satisfeitas com o resultado, em comparação com uma decisão

imposta por um tribunal. Além disso, a mediação pode ajudar a prevenir futuros delitos, abordando as causas subjacentes do comportamento criminoso e promovendo a responsabilização. Em termos de eficiência, a mediação pode ser mais rápida e menos dispendiosa do que o processo judicial tradicional, pois evita a necessidade de um julgamento formal.

No entanto, é importante notar que a mediação de delitos não é adequada para todos os casos e nem todas as jurisdições que possuem programas estabelecidos para esse tipo de processo. A viabilidade e a aplicação da mediação de delitos podem variar dependendo da legislação local e da disponibilidade de recursos.

A doutrina criminal destaca os objetivos na aplicação dos meios de composição dos conflitos, após a violação de bens jurídicos relevantes, os quais são protegidos pela Lei Penal. Dentre os estudiosos da temática, destaca-se, Zaffaroni, quando enfatiza que:

Com a crise de legitimidade e eficiência do sistema penal, surge a necessidade de reforma, que, inicia-se pela redefinição da missão da Justiça Penal, partindo dos seguintes objetivos: I) integração social; II) preservação da liberdade e ampliação dos espaços democráticos; III) diminuição do caráter aflitivo da resposta penal; IV) superação da filosofia do castigo e (v) restauração e/o manutenção da paz jurídica. Além da necessidade da elaboração de um novo paradigma de Justiça Criminal, por meio da construção de uma teoria própria das medidas alternativas à prisão e à pena, na qual estas sejam formas de garantismo positivo e redução da violência punitiva, como, também, neutralizar as funções reais do cárcere. (Zaffaroni, 1991 apud Prado, 2007, p. 329-331).

Até a minha data de corte em setembro de 2021, não havia uma lei específica no Brasil sobre justiça restaurativa. No entanto, a justiça restaurativa é uma abordagem que tem sido utilizada no sistema de justiça brasileiro como uma alternativa ao sistema tradicional punitivo.

Contudo existe uma Resolução do CNJ que resoluta este procedimento Resolução Nº 225 de 31/05/2016, in verbs:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A Resolução Nº 225 do CNJ estabelece uma abordagem revolucionária e humanizada ao tratamento de conflitos e violência no âmbito jurídico. Ela enfatiza a importância da participação ativa e consciente de todos os envolvidos, incluindo ofensores, vítimas, suas famílias e a comunidade, na busca por soluções que não apenas resolvam o conflito, mas também promovam a cura e a reconstrução das relações sociais danificadas. Ao priorizar métodos de solução de conflitos autocompositivos e consensuais, coordenados por facilitadores restaurativos qualificados, a Justiça Restaurativa transcende o tradicional enfoque punitivo, focando na reparação do dano, responsabilização construtiva e empoderamento comunitário. Essa abordagem representa uma evolução significativa no sistema judiciário, alinhando-se com os princípios modernos de direito e justiça social, e refletindo uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais e psicológicas que permeiam os conflitos legais.

4.5 Justiça Restaurativa (Exceções de Resoluções na Lei)

A mediação penal e a justiça restaurativa são abordagens alternativas ao sistema de justiça criminal tradicional. Embora essas práticas tenham ganhado destaque no Brasil nos últimos anos, ainda existem algumas exceções e desafios em sua aplicação.

Uma exceção importante é que nem todos os tipos de crimes são elegíveis para mediação penal ou justiça restaurativa. Crimes mais graves, como homicídio doloso, estupro e crimes contra crianças, geralmente não são adequados para essas abordagens. Isso ocorre porque crimes mais graves exigem a intervenção do sistema de justiça criminal de forma mais contundente, envolvendo investigação, julgamento e punição adequada.

Além disso, a mediação penal e a justiça restaurativa podem enfrentar desafios de implementação devido à falta de recursos e capacitação adequados. Nem todas as comarcas e municípios brasileiros possuem estrutura e pessoal suficiente para implementar efetivamente essas práticas. Além disso, a formação de mediadores e facilitadores em justiça restaurativa ainda é limitada, o que pode comprometer a qualidade e a eficácia dos processos.

Outra exceção é a relutância de algumas vítimas em participar da mediação penal ou justiça restaurativa. Algumas vítimas podem não se sentir confortáveis ou seguras ao entrar

em contato direto com o autor do crime. Isso pode ser especialmente verdadeiro em casos de violência doméstica ou abuso, nos quais a vítima pode temer represálias ou revitimização.

No entanto, apesar dessas exceções e desafios, a mediação penal e a justiça restaurativa continuam a ser promovidas no Brasil como ferramentas eficazes para lidar com conflitos criminais de forma mais colaborativa, empática e resolutiva. Os avanços na legislação e nas políticas públicas têm incentivado a expansão dessas práticas em todo o país, buscando uma justiça mais restaurativa e menos retributiva.

Por outras palavras, a população criminosa seria constituída por meio de um processo de seleção a priori já na própria elaboração das leis penais, onde se atribui qualidade criminal a determinada pessoa, a qual passa a ser penalmente responsabilizada e estigmatizada, colocando-se nela, por assim dizer, uma etiqueta, um rótulo.

Um dos notórios autores sobre criminologia crítica, Baratta (2002, p.122-113), ao considerar a "irreversibilidade do 'labelling approach' na teoria e no método da sociologia criminal" observa:

De fato, em certos aspectos, estas teorias sacudiram os fundamentos da ideologia penal tradicional. Desta ideologia, colocaram em discussão, principalmente, o elemento que, no capítulo II, denominamos *princípio de igualdade*, posto que demonstraram que a criminalidade, segundo a sua definição legal, não é o comportamento de uma minoria, mas da maioria dos cidadãos e que, além disso, segundo a sua definição sociológica, é um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e de aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental.

A análise de Baratta sobre o 'labelling approach' e a criminologia crítica oferece uma visão transformadora sobre a compreensão da criminalidade e da justiça penal. Ele destaca como a criminalidade, conforme definida legalmente, não é exclusiva de uma minoria, mas sim um fenômeno generalizado entre a população. Mais significativamente, Baratta aponta que a criminalidade, na sua concepção sociológica, é muitas vezes o resultado de um processo de rotulação, onde certos indivíduos são marcados como criminosos por aqueles que possuem o poder de definir e aplicar a lei. Este processo não é neutro ou imparcial, mas está profundamente influenciado pela estrutura social e pelo antagonismo entre diferentes grupos sociais. Esta perspectiva desafia a visão tradicional da justiça penal e sugere a necessidade de uma abordagem mais crítica e reflexiva, que considere as dinâmicas sociais e de poder subjacentes que moldam as definições e aplicações da lei penal. Ao fazer isso, abre-se o caminho para uma justiça mais equitativa e menos discriminatória, que reconhece

e aborda as disparidades sistêmicas e as desigualdades sociais.

4.6 Mediação e arbitragem no Direito Empresarial

O Brasil já dispõe de uma sólida base normativa dos métodos alternativos consensuais ou extrajudiciais iniciada com a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), as alterações no CPC/2015 elegendo a “obrigatoriedade” ao menos na tentativa de conciliação e de mediação, na fase judicial; o advento da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei de Mediação (13.140/2015) consagraram o instituto no nosso sistema, bem como as subseqüentes recomendações 58 e 71, também do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), específicas para área empresarial.

A mediação na resolução de conflitos empresariais não é exatamente uma novidade no judiciário, mas tem se tornado cada vez mais popular como uma alternativa à via judicial tradicional. A mediação é um método consensual de resolução de disputas em que um terceiro imparcial, o mediador, ajuda as partes a chegarem a um acordo mutuamente satisfatório.

Dessarte, GARCIA (2014) Destaca-se, atualmente, a arbitragem tem gradualmente ganhando força na resolução de conflitos empresariais valorizada por possuir legislação própria por resolver conflitos de forma ágil e pela grande força normativa que existe em sua sentença, que a caracterizam como uma forma mais eficiente de resolução de conflitos e acesso à justiça.

No contexto empresarial, a mediação e arbitragem tem se mostrado uma opção atrativa, pois pode oferecer uma resolução mais rápida, flexível e econômica para os conflitos. Em vez de levar uma disputa para os tribunais, as partes envolvidas podem buscar um mediador especializado em questões empresariais para ajudá-las a encontrar uma solução que atenda aos seus interesses.

A arbitragem e mediação empresarial geralmente envolve questões como disputas contratuais, litígios entre sócios, conflitos entre fornecedores e clientes, disputas trabalhistas e outras questões relacionadas às operações comerciais. O mediador trabalha como um facilitador neutro, auxiliando as partes a identificarem suas necessidades, interesses e preocupações, além de ajudá-las a explorar opções de acordo e negociar termos mutuamente aceitáveis.

Ao optar pela arbitragem e mediação, as partes têm a oportunidade de preservar os relacionamentos comerciais, evitar publicidade negativa e manter maior controle sobre o processo de resolução de conflitos. Além disso, a mediação permite que as partes personalizem as soluções de acordo com suas necessidades específicas, o que muitas vezes não é possível em um processo judicial.

Embora a mediação empresarial não seja uma novidade absoluta no judiciário, seu uso e reconhecimento têm aumentado nos últimos anos, com muitos tribunais incentivando as partes a considerarem a mediação como uma opção antes de iniciar uma ação judicial formal. Essa tendência reflete uma mudança de paradigma no sistema jurídico, buscando soluções mais eficientes e amigáveis para a resolução de conflitos empresariais.

5 O CONFLITO E SUAS DIFICULDADES AO ACESSO A JUSTIÇA TRADICIONAL.

No caso específico do Ceará, o acesso à justiça pode ser difícil, principalmente nas áreas mais pobres e com menos infraestrutura. A falta de recursos financeiros e humanos pode limitar a capacitância do sistema judiciário de atender às suas necessidades e fornecer serviços adequados. A burocracia e a morosidade dos processos também dificultam o acesso à justiça.

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos. No entanto, no estado do Ceará, assim como em muitas outras regiões do Brasil, existem diversos conflitos e dificuldades que impedem o pleno acesso à justiça. Este artigo tem como objetivo analisar essas questões destacando as principais questões que afetam o acesso à justiça no Ceará.

Acesso geográfico e infraestrutura. Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos cearenses é o acesso geográfico às instituições judiciais. O estado tem um território extenso e sua população está concentrada em áreas urbanas, mas também em regiões mais remotas e de difícil acesso. A falta de infraestrutura adequada, como estradas eficientes e transporte público, dificulta o deslocamento dos cidadãos aos tribunais, o que prejudica o acesso à justiça.

Carga e atraso do procedimento Outro problema enfrentado pelo sistema judiciário cearense é a alta carga processual e a morosidade na tramitação dos processos. A demanda por serviços judiciais é alta. A instituição estava sobrecarregada e o caso foi adiado. A falta de recursos humanos e tecnológicos adequados e o excesso de burocracia contribuem para a

lentidão dos processos e dificultam o acesso efetivo à justiça.

Custos e falta de assistência jurídica: Os custos associados ao acesso à justiça também são grandes barreiras no Ceará. Honorários advocatícios, custas judiciais e despesas com perícias podem ser onerosos, dificultando o acesso à assistência jurídica adequada para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes. A situação é agravada pela falta de programas efetivos de assistência jurídica gratuitos ou de baixo custo para pessoas de baixa renda.

Desigualdade social e acesso desigual, também tem papel relevante na obtenção de justiça no Ceará. Grupos marginalizados, como os indígenas quilombolas e outras pessoas socioeconomicamente vulneráveis, muitas vezes enfrentam barreiras adicionais para acessar os serviços judiciais. Falta de informação sobre direitos e procedimentos legais, além de discriminação e falta de representação desses grupos no sistema legal. É uma barreira ao acesso efetivo à justiça.

Assim, a mediação, aliada a outros meios similares de resolução de litígios, resulta num acesso mais célere à justiça, com o objetivo de satisfazer ambas as partes. Sobrinho e Posnello decidem: O direito de acesso efetivo tem sido gradativamente reconhecido como de primordial importância entre os novos direitos individuais e sociais, pois a titularidade dos direitos não tem sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. Assim, o acesso à justiça pode ser considerado pré-requisito fundamental de um moderno ordenamento jurídico igualitário, que visa não apenas proclamar, mas também garantir os direitos de todos, o mais básico direito humano. (Sobrinho e Busnello 2015, 1569 apud Vasconcelos, 2008, p 43) .

O grande desafio da Justiça hoje é desenvolver procedimentos que sejam considerados justos e que promovam resultados para garantir a participação durante a relação jurídica processual. Silveira e Piccinini reforçam:

[...] é preciso mudar o ponto de vista segundo o qual um sistema só é eficaz quando há intervenção do Judiciário, e passar a pensar que um método de tratamento que vise prevenir e resolver conflitos Dependendo das necessidades e intenções das partes, também pode ser eficaz, ou seja, provocar a tutela estatal, que hoje se coloca como primeira opção, traspasar a ser uma alternativa subsidiária. Esses autores ainda acrescentam que o judiciário só seria utilizado após tentativa frustrada por outros métodos, a menos que estivessem envolvidos direitos inacessíveis, caso em que seria necessária uma provocação do sistema judiciário. (Silveira e Piccinini, 2014, p. 13, citado por Moraes e Spengler, 2008).

Portanto, o acesso à justiça no estado do Ceará enfrenta muitos desafios, desde questões geográficas e estruturais até ônus processuais, custos e desigualdades sociais.

Investir em infraestrutura, modernizar a tecnologia, capacitar recursos humanos e implementar programas efetivos de assistência jurídica são essenciais para garantir o pleno acesso à justiça. Além disso, é necessário aumentar a conscientização sobre os direitos e facilitar o acesso à informação.

5.1 A Morosidade da Justiça Ordinária Brasileira

A morosidade da justiça é um problema enfrentado em diversos sistemas judiciais ao redor do mundo, e a Justiça cearense não é exceção. A morosidade refere-se à lentidão dos processos judiciais, desde a entrada de uma ação até a sua conclusão final. No Estado do Ceará, assim como em todo o território nacional, a busca por alternativas ao litígio tem se intensificado nos últimos anos. De acordo com o cenário atual, esses métodos extrajudiciais estão se tornando cada vez mais preciosos, com a implementação de regulamentações específicas e a criação de instituições especiais. Essas iniciativas visam não apenas desafogar o Judiciário, mas sobretudo oferecer soluções flexíveis, personalizadas e satisfatórias para os sujeitos envolvidos.

José Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 122) destacam que “as causas da demora a princípio podem ser agrupadas em três fatores: insuficiência institucional, técnica e subjetiva, e material (legislativa, executiva e judicial) vinculada à efetiva administração da justiça”.

Apesar dos progressos discordâncias e inovações a respeito do tema ainda não é tratado como uma das prioridades dos poderes legislativo e executivo. Isso ocorre devido ao caráter altamente personalista que prevalece na grande maioria dos políticos, o que os retém de realizar uma notória mobilização para ao menos implementar os meios de aplicação da lei, porém, quando isso ocorre, as discordâncias se concentram apenas em questões tecnológicas. assuntos legais.

Os fatores técnicos e subjetivos estão ligados ao procedimento que é o caminho pelo qual o processo se materializa e segue, que do ponto de vista do autor está diretamente ligado à pessoa do magistrado aos seus poderes, obviamente o principal: o veredito. O que, infelizmente, é subestimado, principalmente os julgados em primeira instância, por conta ampla abrangência.

É fundamental entender que o acesso à justiça vai além do mero direito de ajuizar uma ação para resolver determinada demanda. Também representa o direito de todos a uma proteção judicial adequada. Eficiente e oportuno. Importa, pois, sublinhar que o acesso à

justiça deve ser garantido como direito fundamental de todos, sem exceção. Este direito permite-lhes solicitar à autoridade judiciária uma tutela jurisdicional eficaz, adequada e tempestiva, no respeito dos princípios do devido processo, da audição e da defesa integral e da razoável duração do processo bem como no cumprimento das normas processuais aplicáveis como bem versou Watanabe (2007, p. 70), “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes”. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Existem várias razões que contribuem para a morosidade da justiça, e algumas delas podem estar presentes na Justiça na raiz cultural. Em que Alguns fatores comuns de práticas litigiosas incluem o volume excessivo de processos, a estrutura judiciária insuficiente, os procedimentos complexos, os recursos limitados e a cultura de litigância.

A sobrecarga de processos é um problema comum em muitos sistemas judiciais. Quando o número de casos é maior do que a capacidade dos tribunais em processá-los de maneira ágil, ocorre atraso na resolução dos processos, ocasionando um retardo sistemático do andamento dos processos.

A falta de recursos adequados, como juízes, promotores, defensores públicos e servidores, pode impactar diretamente a eficiência do sistema judicial, levando a atrasos nos procedimentos. Uma estrutura judiciária insuficiente não é capaz de lidar adequadamente com a demanda de processos, resultando em demoras na tramitação.

Muitas vezes, os processos judiciais envolvem etapas e trâmites burocráticos complexos, o que pode aumentar a duração do processo. Além disso, a quantidade de recursos disponíveis para as partes e os prazos para apresentação de documentos e contestações também podem contribuir para a morosidade. Essa complexidade procedimental pode dificultar o andamento rápido e eficiente dos casos.

A falta de investimentos e recursos financeiros adequados pode limitar a modernização dos sistemas judiciais, incluindo a implementação de tecnologias que agilizem os processos. A escassez de recursos impede a adoção de ferramentas e sistemas que poderiam ajudar a acelerar os trâmites e tornar o sistema mais eficiente.

Uma cultura em que as pessoas recorrem frequentemente aos tribunais para resolver conflitos, em vez de buscar soluções alternativas, pode sobrecarregar o sistema judiciário e contribuir para a morosidade. Se houver uma preferência pela litigância em vez de métodos

de resolução de tratamento adequado, como a mediação ou a conciliação, o número de processos aumenta, prolongando o tempo necessário para resolver cada caso.

Esses fatores combinados podem resultar em atrasos significativos no sistema judicial, afetando a eficiência e a celeridade da Justiça cearense. Para enfrentar esse problema, é necessário buscar soluções que abordem essas questões, como o aumento da estrutura judiciária, a simplificação dos procedimentos, o investimento em recursos adequados e a promoção de alternativas à litigância. Somente com esforços nessas áreas será possível reduzir a morosidade e garantir um sistema judiciário mais ágil e eficiente.

A média de tempo para resolver um conflito na justiça comum no Ceará pode variar dependendo da complexidade do caso, da carga de trabalho do sistema judiciário e de outros fatores. Geralmente, o tempo necessário para resolver um processo judicial pode ser bastante longo.

5.2 Procedimentos Abertos por Núcleo de Mediação

Os centros de Mediação Comunitária estão presentes nas periferias de Capital, na região metropolitana e no interior do Estado, fora do âmbito judiciário, atendendo principalmente a população de baixa renda e com o objetivo de desenvolver na população valores, saberes, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura de paz.

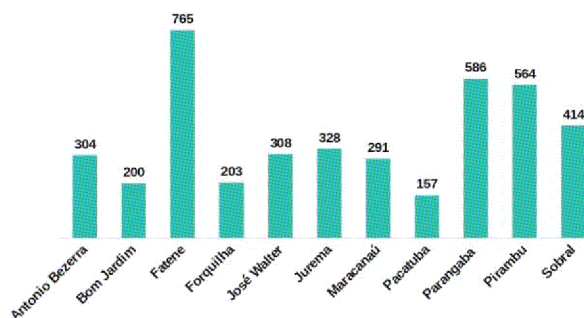
De acordo com informações fornecidas pelo centro de mediação mensalmente Confirma-se que, em 2022, foram prestados ao público 13.985 atendimentos, dos quais 4.120 (quatro mil cento e vinte) estão abrindo procedimentos de mediação 2.174 (dois mil cento e setenta e quatro), mediação preliminar 2.264 (dois mil duzentos e sessenta e quatro) sessões de mediação, 5.229 (cinco mil duzentos e vinte e nove) encaminhamentos / recomendações e 198 (cento e noventa e oito) processos.

A instauração do procedimento de mediação ocorre quando um dos interessados encontra o núcleo e se compromete a resolver o conflito através da mediação, após o que o mediador inicia o procedimento preenchendo a ficha de atendimento com o tipo de conflito e os nomes das pessoas. os detalhes de contato das partes envolvidas, a determinação da data hora e local da sessão de mediação.

Em preparação para a mediação o mediador falará com cada parte interessada

separadamente. Explica o que é a mediação, seus objetivos, princípios, limitações e regras. Uma reunião com os envolvidos no conflito é então conduzida por um mediador onde todos podem conversar e ouvir para chegar a um consenso. Pode haver diferentes ações: ações externas, ações centrais complementares para o bem da comunidade. As 4.120 arbitragens iniciadas em 2022 podem ser visualizadas individualmente abaixo.

Figura 1: Total de procedimentos abertos distribuídos em cada NUMEC

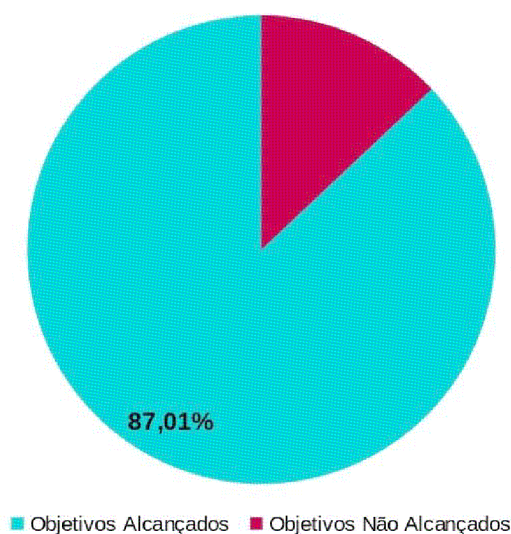


Fonte: Dados em números 2022, publicado pelo PRONUMEC

Destes 4.120 (quatro mil, cento e vinte) procedimentos abertos, 2.264 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro) foram mediados, tendo sido obtidos concretamente 1.728 (mil, setecentos e vinte e oito) acordos, por meio de diálogo. Com isso, pode-se afirmar que 87,01% dos procedimentos mediados resultaram em acordo, o que demonstra a confiança pelo procedimento e disposição das pessoas em dialogarem e resolverem seus conflitos extrajudicialmente e de forma pacífica.

Observamos no gráfico a cima que o município de Sobral com a população de 203.023 pessoas no Censo de 2022, assim como a população do Maracanaú Ceará, que segundo dados do IBGE 2022 há 234392. Existe menos procura do que o bairro do Pirambu com 42.878 moradores em 11.630 domicílios, conforme dados do IBGE 2021, mostrando que o hábito da mediação de conflitos é uma questão cultural, estrutural e social. Não há muitos dados específicos sobre esta temática comparativa social da procura e eficiência das casas de mediação de conflitos em determinados locais do Estado do Ceará.

Figura 2: Índice de Êxito do PRONUMEC

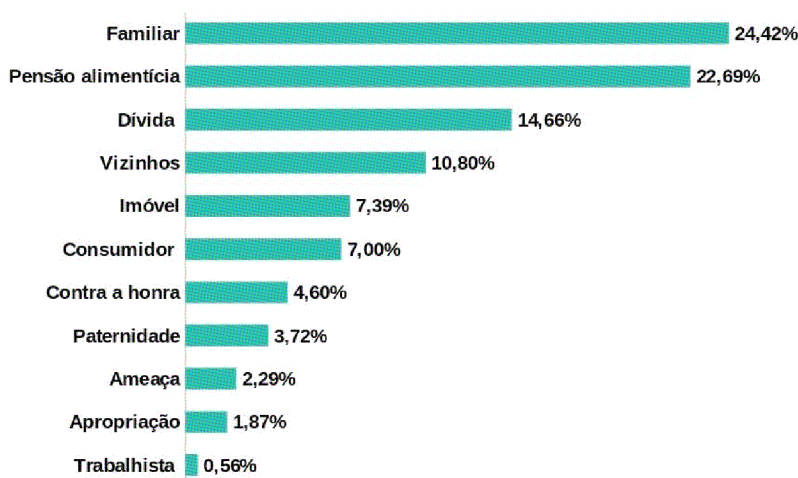


Fonte: Dados em números 2022, publicado pelo PRONUMEC

O nosso modelo de mediação visa melhorar a comunicação entre as pessoas, promovendo nesse percurso, a autonomia e o reconhecimento/solidariedade entre elas. Nesse sentido, o acordo passa a ser uma consequência que pode vir a ocorrer ou não, mas que na maioria dos casos acontece, devendo ser redigido em uma linguagem simples e informal, para que a comunicação seja eficaz. Além de mediar conflitos, os núcleos de mediação comportam também um espaço de escuta empática e de informação, onde a comunidade encontra acesso a conteúdos que permitem o exercício de seus direitos.

A figura abaixo demonstra os principais tipos de conflitos que chegam aos núcleos de mediação com suas respectivas porcentagens:

Figura 3: Porcentagem com os principais tipos de conflito

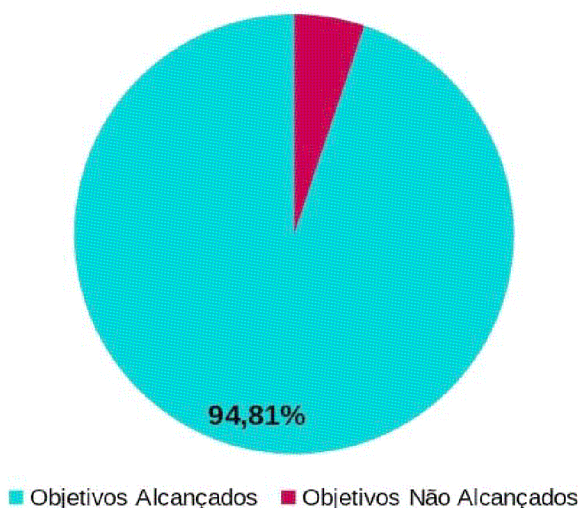


Fonte: Dados em números 2022, publicado pelo PRONUMEC

Como se vê, os principais conflitos que chegam aos núcleos são de conflitos familiares (24,42%), seguidos por pensão alimentícia (22,69%) e de dívida (14,66%). Apresentam-se, a seguir, os dados estatísticos de cada núcleo de mediação no ano de 2022, acompanhados do índice de êxito nas mediações realizadas e dos tipos de conflitos mais recorrentes.

O Núcleo de Mediação Comunitária do bairro Antônio Bezerra - NUMEC Antônio Bezerra realizou 1.775 (mil, setecentos e setenta e cinco) atendimentos, dos quais 304 foram de abertura de procedimentos de mediação, 185 pré-mediações, 207 sessões de mediação, 1.060 foram orientações e/ou encaminhamentos e 19 ações diferenciadas. Na figura abaixo está o índice de acordo dos procedimentos de mediação do referido núcleo. No total, 94,81% dos procedimentos mediados resultaram em composição entre as partes (PRONUMEC, 2022).

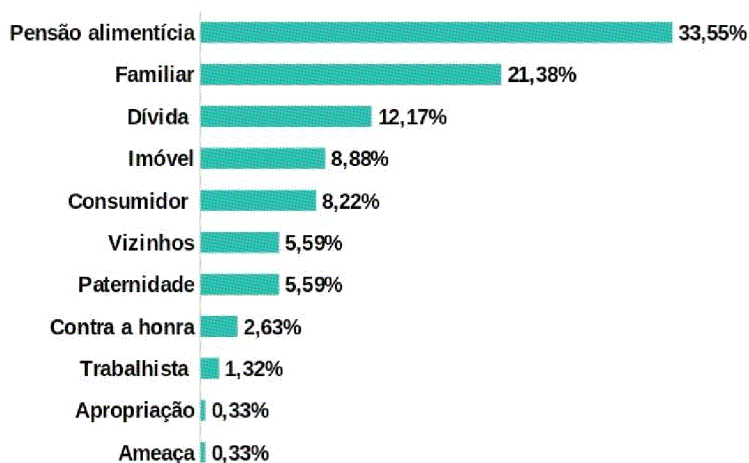
Figura 4: Índice de Êxito do Numec-Antônio Bezerra



Fonte: Dados em números 2022, publicado pelo PRONUMEC

A seguir são apresentados os principais tipos de conflitos, onde os de pensão alimentícia (33,55%) são os mais recorrentes, seguidos por conflitos específicos de origem familiar (21,38%) e de dívida (12,17%).

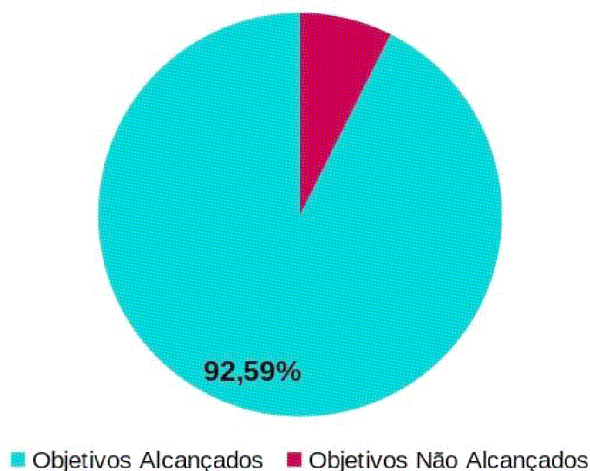
Figura 5: Principais tipos de conflitos – NUMEC Antonio Bezerra



Fonte: Dados em números 2022, publicado pelo PRONUMEC

Já o Núcleo de mediação Comunitária do Bairro Bom Jardim - NUMEC Bom Jardim realizou 885 (oitocentos e oitenta e cinco) atendimentos, dos quais 200 foram de abertura de procedimentos de mediação, 86 pré-mediações, 84 sessões de mediação, 491 orientações e/ou encaminhamentos e 24 ações diferenciadas. Na figura 6 está expresso o índice de acordos realizados nos procedimentos de mediação do NUMEC Bom Jardim, que alcançou 92,59% de solução consensual.

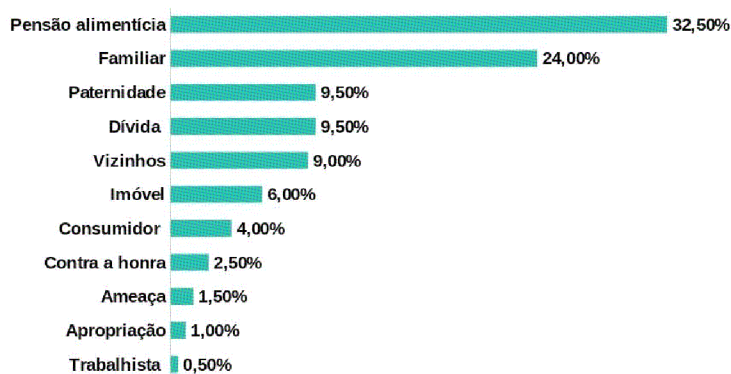
Figura 06: Índice de Êxito do Numec-Bom Jardim



Fonte: Dados em números 2022, publicado pelo PRONUMEC

Na figura abaixo estão os conflitos mais recorrentes que chegam ao referido núcleo. Os conflitos de pensão alimentícia (32,50%) seguidos por conflitos familiares (24,00%), conflitos de paternidade (9,50%) e de dívidas (9,50%) são as demandas que costumam acontecer com maior periodicidade no núcleo.

Figura 07: Principais tipos de conflitos – NUMEC Bom Jardim



Fonte: Dados em números 2022, publicado pelo PRONUMEC

No âmbito familiar, é possível perceber uma tendência de predominância da mediação entre os mais pobres. Essa observação surge a partir de uma série de fatores que afetam as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Primeiramente, é importante reconhecer que as famílias mais pobres geralmente enfrentam uma série de desafios em suas vidas diárias, como dificuldades financeiras, falta de acesso a recursos básicos e menor acesso a oportunidades educacionais e profissionais.

Essas condições podem criar um ambiente familiar mais tenso e sobrecarregado, onde os conflitos tendem a surgir com maior frequência.

No entanto, mesmo diante dessas adversidades, muitas famílias de baixa renda demonstram uma notável capacidade de lidar com os problemas de forma mais equilibrada. Isso ocorre, em parte, devido à necessidade de encontrar soluções para os desafios cotidianos, uma vez que essas famílias muitas vezes não têm recursos financeiros para recorrer a serviços profissionais de mediação ou terapia familiar.

Assim, a mediação se torna uma estratégia fundamental para resolver conflitos e encontrar soluções dentro do âmbito familiar. Através do diálogo aberto e da busca por consensos, essas famílias conseguem enfrentar as dificuldades e tomar decisões importantes para o bem-estar de todos os membros.

Além disso, é importante destacar que a mediação nos contextos familiares mais pobres pode se manifestar de diferentes formas. Muitas vezes, os próprios membros da família assumem papéis de mediadores, buscando promover a harmonia e a resolução de conflitos de maneira mais colaborativa. Essa prática de mediação informal pode surgir da necessidade de sobrevivência e coesão familiar, em que cada membro se esforça para contribuir com soluções e minimizar os impactos negativos das adversidades.

No entanto, é fundamental reconhecer que nem todas as famílias mais pobres têm a capacidade de promover a mediação de forma eficaz. Existem casos em que as dificuldades socioeconômicas se tornam tão esmagadoras que o ambiente familiar se torna disfuncional e os conflitos se agravam. Nesses casos, é importante que haja apoio externo, por meio de programas sociais, serviços de assistência e ações governamentais que ofereçam suporte às famílias em situação de vulnerabilidade.

Em resumo, é perceptível que, nas famílias mais pobres, a mediação prevalece no âmbito familiar. Essa predominância ocorre devido à necessidade de lidar com os desafios cotidianos e à falta de recursos para recorrer a serviços profissionais de mediação. Através do diálogo, da busca por consensos e do envolvimento de todos os membros, essas famílias encontram soluções para os conflitos e promovem a coesão familiar. No entanto, é importante reconhecer que nem todas as famílias têm essa capacidade, e que o apoio externo é essencial para garantir o bem-estar desses núcleos familiares.

5.3 Cláusula Compromissória de Arbitragem

Uma cláusula compromissória, também conhecida como cláusula arbitragem, é uma disposição contratual em que as partes concordam em submeter à arbitragem as controvérsias decorrentes do contrato. No Brasil, a lei de Arbitragem, que atualmente é regulamentada por lei. 9.307/1996, o artigo 4º trata da cláusula compromissória.

De acordo com a legislação brasileira, as partes têm autonomia para estabelecer a cláusula compromissória nos contratos, desde que se referem aos direitos sucessórios disponíveis. A cláusula compromissória pode ser incluída tanto em contratos nacionais quanto internacionais, sendo as partes livres para escrevê-la, desde que expressasse de forma clara e inequívoca a intenção de resolver futuras disputas por meio de arbitragem.

A lei de Arbitragem prevê que, quando houver uma cláusula de arbitragem válida, no caso de uma disputa decorrente dessa cláusula, as partes devem procurar resolver a disputa por meio de arbitragem e não por meio dos tribunais. Neste caso, o árbitro ou tribunal arbitral designado pelas partes será responsável por dirimir a controvérsia de acordo com as regras e procedimentos previstos no contrato ou regulamentação aplicável.

É importante ressaltar que a cláusula compromissória é uma escolha prévia das partes para resolver os litígios por meio da arbitragem, sendo uma alternativa à jurisdição estatal. No entanto, a cláusula compromissória não impede que as partes, se assim o desejam, busque a mediação ou a conciliação como forma de solução amigável antes ou durante o processo arbitral, desde que haja acordo entre elas.

Assim, a lei de Arbitragem reconhece e estabelece a cláusula compromissória como meio válido de solução de controvérsias por meio da arbitragem. Esta cláusula permite às partes, de forma voluntária, determinar a opção de resolver conflitos futuros de forma privada e com base nas regras de arbitragem.

É importante versar sobre a Lei: lei de Arbitragem | Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10º e 21º, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Segundo Beraldo (1996), a mera existência de cláusula compromissória patológica não permite o ajuizamento da ação do artigo 7º como modo se suprir os seus defeitos. Existem outros dois pressupostos: a inexistência de acordo das partes sobre a forma de instituição da arbitragem; e a resistência de uma das partes à proposta realizada pelo contratante interessado em dar início ao procedimento .

A cláusula compromissória é uma cláusula presente em contratos que estabelece que eventuais conflitos ou disputas entre as partes devem ser resolvidos por meio de arbitragem, em vez de recorrer ao sistema judiciário tradicional. É uma forma alternativa de resolução de conflitos que busca oferecer uma solução mais rápida e especializada.

No entanto, pode haver casos em que uma das partes não queira cumprir uma decisão decorrente da cláusula compromissória. Essa atitude pode criar várias problemáticas, incluindo: descumprimento contratual: Se uma das partes não cumprir a decisão da cláusula compromissória, estará violando o contrato que havia sido firmado entre as partes. Essa violação pode ter consequências legais, como a possibilidade de a parte prejudicada buscar reparação por meio do sistema judicial; desrespeito ao princípio da boa-fé: A cláusula compromissória faz parte do contrato e, ao assiná-lo, as partes se comprometem a cumprir suas disposições. Ao não querer cumprir uma decisão arbitral, a

parte estará agindo em desrespeito ao princípio da boa-fé, que é um pilar fundamental nos contratos; prejuízo à reputação: O descumprimento de uma decisão da cláusula compromissória pode afetar a reputação da parte que se recusa a cumprir. Isso pode ter impactos negativos em futuros negócios e relacionamentos comerciais; Perda de eficiência da arbitragem: A arbitragem é escolhida por muitas partes devido à sua celeridade e especialização. Ao não cumprir uma decisão arbitral, a parte está minando a eficiência desse mecanismo, tornando-o inútil e prejudicando a confiança geral no sistema de arbitragem; Ação judicial para cumprimento da decisão: Caso uma das partes não cumpra uma decisão arbitral, a parte prejudicada pode buscar a execução dessa decisão por meio de uma ação judicial. Isso pode levar a um processo judicial adicional e prolongado, aumentando os custos e as dificuldades envolvidas na resolução do conflito.

Em suma, não querer cumprir uma decisão da cláusula compromissória pode gerar uma série de problemas, tanto legais quanto reputacionais, além de comprometer a eficiência e a confiabilidade do sistema de arbitragem. É importante que as partes envolvidas nos contratos compreendam e respeitem as disposições contratuais que elas próprias acordaram, a fim de evitar essas problemáticas. Apesar das controvérsias desse método de resolução de conflito nota-se que os núcleos da sociedade mais despreparada intelectualmente, financeiramente e contudo as pessoas mais humildes não tendem a procurá-lo, embora as pessoas que tem o nicho social mais alto tenham uma procura mais ampla.

5.4 Jurisprudência sobre a Cláusula Compromissória

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à validade da cláusula arbitral no caso do AgInt no REsp n. 1.802.891/SP, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, representa um marco importante no direito arbitral brasileiro. Esta decisão reitera a autonomia da cláusula compromissória e a competência prioritária do juízo arbitral para decidir sobre sua própria existência, validade e eficácia, conforme estabelecido pela jurisprudência consolidada da Corte Superior.

Tal entendimento é crucial, pois confirma o princípio da Kompetenz-Kompetenz, que atribui ao tribunal arbitral a prerrogativa de julgar a sua própria competência, incluindo a análise dos limites de aplicação da cláusula compromissória. Além disso, a decisão esclarece procedimentos processuais importantes, como a necessidade de arguir suspeição ou impedimento do magistrado em petição específica, conforme o art. 146 do CPC/2015, e a inviabilidade de conhecer matérias alegadas apenas em instâncias recursais superiores, sem prévia arguição nas contrarrazões. Essa decisão reforça a importância da arbitragem

como meio eficaz de resolução de disputas no âmbito comercial, assegurando a celeridade e a especialização na solução de conflitos específicos, e respeitando a autonomia da vontade das partes envolvidas no contrato de arrendamento mercantil.

Uma cláusula de arbitragem é uma ferramenta usada em contratos para estabelecer uma obrigação de resolver disputas por meio de arbitragem, em vez de ir a tribunal. A efetividade da cláusula compromissória no sistema de arbitragem cearense, como em outros locais, depende de diversos fatores.

Em geral, a eficácia do sistema de arbitragem é influenciada pela legislação local, pela qualidade das instituições arbitrais disponíveis, pela experiência dos árbitros e pela adesão das partes envolvidas. No caso específico do Ceará, a eficácia da cláusula compromissória pode ser avaliada levando-se em conta os seguintes aspectos:

As leis de arbitragem estaduais e nacionais podem afetar a eficácia do sistema de arbitragem. No Brasil, a principal legislação que trata da arbitragem é a lei nº 9.307/1996, conhecida como lei de Arbitragem. Esta lei é aplicável em todo o território nacional, inclusive no Ceará, e estabelece as bases da Arbitragem no Brasil.

A existência de instituições de arbitragem de qualidade e idôneas é essencial para a eficácia do sistema de arbitragem. No Ceará, assim como em outras partes do Brasil, existem instituições reconhecidas, como a Câmara de Arbitragem do Estado do Ceará (CAECE), que podem auxiliar na administração de procedimentos arbitrais.

A disponibilidade de árbitros qualificados e especializados em áreas relevantes para as disputas é importante para a eficácia do processo de arbitragem. O Ceará conta com profissionais qualificados em diversas áreas do direito e com experiência em arbitragem.

O cumprimento voluntário pelas partes da cláusula compromissória e do processo arbitral é fundamental para a eficácia do sistema. As partes devem estar dispostas a respeitar as sentenças arbitrais e colaborar ativamente no processo.

Em resumo, a efetividade das cláusulas compromissórias do sistema de arbitragem cearense depende da adequabilidade da lei, da qualidade da instituição arbitral, da disponibilidade de árbitros qualificados e do envolvimento das partes envolvidas. É importante que os interessados consultem profissionais especializados em arbitragem para informações atualizadas e detalhadas sobre o funcionamento do sistema no Estado.

6 OS CONFLITOS E SUAS RESOLUÇÕES

O conflito é uma realidade intrínseca à sociedade, manifestando-se nos diferentes grupos sociais, uma vez que os interesses diversos das pessoas frequentemente resultam em novos desentendimentos. Durante muito tempo, o sistema judiciário foi considerado a única via de acesso à justiça, porém, observa-se uma mudança de paradigma no que diz respeito à abordagem dos conflitos, impulsionada pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Código de Processo Civil (CPC) e pela Lei da Mediação.

A Resolução nº 125 do CNJ, que versa sobre a política pública de tratamento adequado dos conflitos, representa um marco fundamental nessa ruptura de paradigma. Ao enfatizar a importância da mediação e da conciliação como meios alternativos à judicialização, ela reconhece a necessidade de ampliar o acesso à negociação entre as partes.

justiça de forma mais eficiente e menos adversa. Essa mudança de perspectiva impulsiona a busca por soluções mais pacíficas, ágeis e satisfatórias para a resolução dos conflitos.

Além disso, o Código de Processo Civil e a Lei da Mediação, também desempenham um papel significativo nessa transformação. O CPC, por exemplo, traz dispositivos que incentivam a resolução consensual dos litígios, estabelecendo prazos e procedimentos que favorecem a mediação e a conciliação. Por sua vez, a Lei da Mediação, ao regulamentar a prática da mediação como forma autônoma de resolução de disputas, oferece um arcabouço jurídico sólido para a promoção do diálogo e da negociação entre as partes.

Essas mudanças indicam uma maior valorização da autonomia das partes envolvidas nos conflitos, estimulando-as a buscar soluções colaborativas e participativas. A abordagem tradicional do Judiciário como única via de acesso à justiça está sendo complementada por abordagens alternativas, nas quais a mediação e a conciliação desempenham um papel central. Essa nova perspectiva visa não apenas a solução imediata dos conflitos, mas também a construção de relações mais saudáveis e duradouras entre os indivíduos e os grupos sociais.

Dessa forma, percebe-se uma transformação significativa no tratamento dos conflitos na sociedade. Embora o Judiciário ainda seja fundamental como instituição garantidora de direitos, a introdução dessas novas abordagens possibilita uma resolução

mais eficaz e menos onerosa dos conflitos, promovendo a pacificação social e a democratização do acesso à justiça. A construção de uma cultura de diálogo e mediação contribui para a construção de uma sociedade mais justa, colaborativa e harmoniosa.

Importante ressaltar o que o do Conselho Nacional de Justiça prescreve na Resolução nº 326 , de 26.10.2020.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.06.2020).

Esta resolução marca um avanço significativo na forma como o sistema judiciário brasileiro aborda os conflitos de interesses. Essa resolução reforça o compromisso do judiciário em promover a resolução de conflitos de maneira mais eficiente, eficaz e humanizada, alinhando-se às tendências modernas de justiça.

Ao estabelecer a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, ela incentiva os órgãos judiciários a explorarem alternativas aos processos judiciais tradicionais, como a mediação e a conciliação, antes de recorrerem à solução adjudicada por sentença.

Este enfoque não apenas oferece caminhos menos adversariais e mais colaborativos para a resolução de disputas, mas também contribui para a desobstrução dos tribunais, tornando o sistema de justiça mais acessível e responsivo às necessidades dos cidadãos. A promoção desses meios consensuais, conforme enfatizado pela resolução, reflete uma mudança paradigmática na justiça civil, priorizando a autonomia das partes, a redução do litígio e a busca por soluções mais harmoniosas e sustentáveis para os conflitos.

7 O SISTEMA MULTIPORTAS PARA RESOLVER A PROBLEMÁTICA DA MOROSIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

O Sistema Multiportas é o método de aplicação de tratamento adequado de resolução de conflitos, a partir do qual, parte de litígios, esfera cível como O Sistema Multiportas é um mecanismo de aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos

a partir do qual, as partes em litígio têm à sua disposição variadas formas de estabelecerem acordos autonomamente, ou com a intervenção direta e decisiva de um terceiro.

No Brasil, de acordo com Bastos (1999), a Constituição de 1946 foi a primeira a prescrever o amplo acesso à justiça, mas somente com a Constituição Cidadã de 1988 esse acesso, que veio expressamente previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LIV, abrange tanto a apreciação de lesão a direito em via repressiva, quanto a proteção em via preventiva, ou seja, diante de qualquer ameaça a direito.

Na mesma seara, Bedaque nos ensina que:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torna-lo équo, correto, justo. (BEDAQUE, 2003, p.71)

Entretanto, a acessibilidade à justiça não se limita apenas à possibilidade de ingressar em juízo, mas também, à proteção de qualquer direito, sem restrição econômica, cultural, política ou de qualquer procedimento burocrático, como o esgotamento da via administrativa, uma vez que a CF/88 afastou a jurisdição vinculada, que era um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça na sua plenitude.

Embora seja necessária a compreensão de que às vezes não é possível a conciliação e de que os profissionais envolvidos não podem obrigar as partes em conflito a estabelecerem um acordo, como também, que a atividade judicante é incompatível com a medição, as bases do CPC estão fincadas no estímulo à autocomposição, como norma fundamental.

O texto do citado código, no artigo 139, dispõe que o juiz pode promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, ou através dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, previstos no seu artigo 165. Os Estados, então, tardiamente, começaram a criar os Centros Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Portanto, a autocomposição surgiu na conjuntura de uma crise, gerando grandes expectativas de ser uma das portas, juntamente com a arbitragem e jurisdição, para resolução dos conflitos.

Como nos ensina Cândido Rangel Dinamarco, (2003, p. 197), pacificar com justiça é “o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do estado”, uma vez que este positiva seu poder ao tratar as insatisfações verificadas na sociedade. Nesse sentido, a Carta de Outubro de 1988, em seu preâmbulo, menciona a justiça, a harmonia social e a solução pacífica dos conflitos como diretrizes do nosso sistema. Essa previsão sintetiza,

sumariamente, os grandes fins da Constituição, funcionando como fonte interpretativa e rumo para a atividade política governamental.

E foi assim pensando, que o novo CPC trouxe essa transformação paradigmática para a implementação da solução de conflitos: o Sistema Multiportas. A Justiça Multiportas traz um rearranjo processual e meios alternativos para a resolução dos litígios. O meio de tratamento adequado que contribui para a solução dos conflitos que insere a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação. Assim, a Justiça passa a apresentar muitas alternativas de acesso, diversas portas, diversas justiças, para uma só finalidade, a resolução dos conflitos com mais celeridade.

O Sistema Multiportas é um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta, dentre as já citadas. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.

Esse Sistema tem como principal qualidade, seu procedimento inicial que é a realização de uma triagem para se verificar qual a melhor alternativa para o litígio instalado. Os meios autocompositivos de resolução de conflito se diferenciam em seus procedimentos, bem como em relação aos envolvidos, como se descreve a seguir:

7.1 Os Princípios Constitucionais do Tratamento adequado de Resolução de Conflitos

A Constituição Federal, em seu capítulo II, artigo 4º, determina que compete ao CNJ incentivar a conciliação e a mediação. A Resolução CNJ n. 125 é uma resposta a essa demanda constitucional, explicou Daldice Santana. A conselheira afirma que essa resolução do CNJ, que institui a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Que consolidou, em um normativo único, a política de busca pela solução pacífica dos conflitos. Dentro da Resolução, ela destaca a determinação aos Tribunais de Justiça acerca da implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs.

Quanto aos princípios constitucionais aplicáveis a estes métodos alternativos de resolução de conflitos, destacam-se os seguintes:

- a) Princípio da autonomia da vontade: as partes são livres para escolher a forma de resolver uma controvérsia, podendo optar pela arbitragem, mediação ou conciliação;
- b) Princípio da Isonomia: As partes devem ser tratadas igualmente no processo de resolução de disputas;

- c) Princípio da Imparcialidade: O tribunal arbitral, a mediação ou terceiros agindo por meio da mediação devem ser imparciais. Ou seja, eles não podem ter interesse direto na resolução de disputas;
- d) Princípio da oralidade e da informalidade: os métodos alternativos de resolução de conflitos caracterizam-se pela simplicidade processual e pela valorização da comunicação verbal entre as partes;
- e) Princípio da Eficiência: Os meios alternativos devem ser eficazes na resolução de conflitos e garantir soluções justas e duradouras.

Esses princípios estão em consonância com os valores e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal Brasileira, que visam promover a paz social e a cassação dos pedidos, bem como a celeridade e facilidade da justiça.

A Constituição prevê o acesso à Justiça como um direito fundamental, garantindo a todos a possibilidade de buscar a solução de conflitos por meio do Poder Judiciário. Além disso, ela estabelece outros mecanismos alternativos para a solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, que são incentivados pelo Estado.

No âmbito do Poder Judiciário, a Constituição estabelece a competência dos diversos tribunais e define os princípios que devem nortear a atuação dos juízes, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia.

Além disso, o Código de Processo Civil, na lei que regulamenta o processo judicial no Brasil, contém dispositivos que tratam da resolução de conflitos. Ele prevê a possibilidade de conciliação e mediação como etapas preliminares ao processo judicial, estimulando a busca de soluções consensuais entre as partes.

É importante destacar que, ao longo dos anos, foram criadas outras leis específicas que tratam da resolução de conflitos em áreas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, que incentiva a mediação e a conciliação nas relações de consumo.

Em resumo, embora a Constituição Federal não defina de forma específica a resolução de conflitos, ela estabelece princípios e diretrizes gerais que norteiam o sistema jurídico brasileiro nesse aspecto. A regulamentação mais detalhada sobre a resolução de conflitos é encontrada em leis específicas e no Código de Processo Civil.

7.2 Constelação Familiar como meio para tratamento adequado de Resolução de Conflitos

A constelação familiar tem suas raízes nas abordagens desenvolvidas por Bert Hellinger, psicoterapeuta alemão. Essa técnica busca compreender os padrões ocultos que afetam as dinâmicas familiares, muitas vezes resultando em conflitos, problemas de

relacionamento e outros desafios.

No Ceará, é possível encontrar terapeutas e instituições que oferecem constelação familiar como uma opção terapêutica. Recomendo pesquisar por profissionais qualificados e experientes nessa abordagem terapêutica na região. Você pode utilizar ferramentas como pesquisas online, diretórios de terapeutas ou até mesmo buscar indicações de pessoas que já tenham passado por esse tipo de terapia.

As sessões de constelação familiar podem ser organizadas em grupos ou individualmente. Depende das necessidades e tendências dos clientes. Durante as sessões, o terapeuta ajuda o cliente a identificar padrões familiares, sentimentos não resolvidos e lealdades inconscientes que podem estar afetando sua vida atual. Ao representar simbolicamente a dinâmica familiar por meio de representantes dos familiares, é possível trazer à tona questões ocultas e buscar soluções para conflitos.

Ao entrar em contato com um terapeuta de constelação familiar no Ceará, o paciente explica suas necessidades e objetivos, especialmente em relação à resolução de conflitos familiares. O terapeuta poderá explicar o processo de constelação familiar e como ele pode ser aplicado para auxiliar na resolução desses conflitos.

É importante ressaltar que a constelação familiar é uma terapia complementar e não substitui o trabalho de profissionais de saúde mental, como psicólogos e psiquiatras. É fundamental que você consulte um profissional qualificado para avaliar sua situação específica e determinar a abordagem mais adequada para o seu caso.

8 O PROGRESSO SOLUCIONANDO AS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO

Conforme Cheron, Zanella e Moya (2019, p. 705), o sociólogo Simmel “[...] situa os conflitos enquanto fatores de progresso e desenvolvimento, na medida em que obrigam a sociedade à superação de situações de contingência, produzindo realizações consideráveis, não verificáveis em circunstâncias de aparente harmonia coletiva”.

O Brasil é um país com uma diversidade social significativa, com uma grande população e desigualdades socioeconômicas marcantes. A mediação é uma prática que pode ser aplicada para resolver conflitos e promover a justiça social em várias áreas da sociedade brasileira.

No campo da mediação familiar, por exemplo, ela é frequentemente utilizada para

resolver questões relacionadas a divórcios, guarda de crianças, pensão alimentícia e visitação. A mediação nesses casos busca garantir que os interesses de todas as partes sejam considerados, especialmente os interesses das crianças envolvidas, promovendo um ambiente de diálogo e cooperação.

Além disso, o Tratamento Adequado tem como princípio a promover à satisfação entre os entes figurados no litígio, que os mesmos tenham um bem-estar social, sendo que estes meios poderão serem aplicados em disputas trabalhistas, conflitos comunitários, disputas entre vizinhos e em muitos outros contextos sociais. O objetivo é facilitar a comunicação entre as partes envolvidas, permitindo que elas expressem seus interesses e necessidades, buscando soluções mutuamente satisfatórias.

No entanto, é importante ressaltar que a realidade social do Brasil é complexa e multifacetada, com desafios como a pobreza, a violência urbana, a discriminação e as desigualdades socioeconômicas profundas. Esses problemas sociais afetam diretamente a maneira como os conflitos são vivenciados e resolvidos no país.

Todavia há novidades na esfera do tratamento adequado em que é possível destacar o crescente reconhecimento da importância da mediação em diversos setores, como o empresarial, familiar, comunitário e até mesmo no sistema judiciário. Além disso, a tecnologia tem desempenhado um papel significativo na promoção da mediação online, facilitando o acesso e acelerando o processo.

Outra novidade relevante é a expansão da formação de mediadores e a busca por padrões de qualidade na prestação desse serviço. A profissionalização da mediação, com a criação de associações e a regulamentação de padrões éticos, contribui para o fortalecimento da prática.

Ademais ainda estão fase de experiência algumas modalidades de negociação, cito como exemplo o COPAC. Criado no Estado do Ceará e vem obtendo muitos resultados satisfatórios dentro da área da Segurança Pública, sendo curioso que a iniciativa também é realizada pela PM-CE, uma singularidade até então.

É importante ressaltar que as novidades na mediação de conflitos continuam a evoluir, refletindo a busca por métodos mais eficientes e acessíveis para lidar com disputas de maneira consensual e eficaz.

Na cultura brasileira o litígio é tido como algo grandioso de rompimento de relações afetivas, no entanto, a perspectiva sociológica de Simmel (2010, p. 67) “[...] revelou

diferentes formas de unificação entre as partes envolvidas em um conflito: diferentes misturas de antítese e síntese, que se desenvolvem umas com as outras, com limitações e forças mútuas.”

Nesse sentido, a presença de diferentes interesses dentro da própria estrutura social permite a criação e existência de conflitos sociais como um processo associativo., sendo: “Toda a organização da vida urbana repousa sobre uma gradação extremamente variada de simpatias, indiferenças e aversões, momentâneas e duradouras.” (Simmel, 2010, p. 21)

Destarte no contexto da mediação, é fundamental levar em consideração as assimetrias de poder e os desequilíbrios sociais existentes, garantindo que todos os envolvidos tenham voz e sejam tratados de forma justa. Além disso, é importante considerar a necessidade de políticas públicas abrangentes que abordem as causas estruturais dos conflitos e das desigualdades sociais.

Dada a grave realidade nacional e internacional, onde o crime e a violência ameaçam, a cada dia mais, as liberdades individuais e coletivas e as instituições democráticas, é preciso que a segurança pública seja resolutamente percebida como inclusa no mais fundamental rol dos Direitos Humanos.

É por isso que seus operadores diretos (policiais, bombeiros, agentes penitenciários e guardas municipais), devem considerar-se e ser considerados, cada vez mais, com o promotores de direitos. E, é claro, como tal se portarem.

8.1 A Resolução de Conflitos Através da Mediação na Segurança Pública (COPAC)

No Estado do Ceará por meio da ex-governadora Izolda Cela, grande entusiasta da mediação de conflitos assinou a Portaria em que se estabelece dentro da Polícia Militar do Ceará o (Comitê Permanente de Apoio à Conciliação e à Mediação) vinculado ao o COPAC da Polícia Militar do Ceará é uma estrutura interna criada com o objetivo de promover a cultura da mediação como meio de solução de conflitos por meio da instituição.

PORTARIA INTERNA - COPAC/PMCE - Nº 01/2022

O Comandante do Comando de Prevenção e Apoio às Comunidades – COPAC, **MAJ PM José Messias Mendes** Freitas, no uso de suas atribuições legais, cria o **Núcleo de Mediação - COPAC**, que tem por objetivo desenvolver a mediação de conflitos, como

instrumento alternativo de ação policial para a prevenção da violência e da criminalidade, fomentando uma maior eficiência da atividade policial militar.

Considerando que a mediação é um método de resolução de conflitos, adequado à filosofia de polícia comunitária, fundamentada na promoção dos direitos humanos, e constitui uma importante forma de atuação da Polícia Militar do Ceará.

A mediação, nesse contexto, é um método de resolução de conflitos que busca a negociação e o diálogo entre as partes envolvidas, com a ajuda de um terceiro imparcial e capacitado, da área da Segurança Pública do Estado do Ceará, ou seja, o mediador, Policial Militar preparado para tal fim. O papel do mediador é facilitar a comunicação, estimular a compreensão mútua e auxiliar na construção de um acordo que seja satisfatório para ambas as partes.

No âmbito da Polícia Militar do Ceará, o COPAC PM CE atua como um órgão responsável por fomentar a prática da mediação, capacitando seus membros para atuarem como mediadores e promovendo ações de conscientização e divulgação sobre os benefícios desse método de resolução de conflitos.

Este método de resolução de conflitos no qual o infrator de “pequenos” crimes terá uma chance. Assim, eficiência somente não basta. Embora possa ser satisfeito o princípio da razoável duração do processo isso não significa que se produziu uma decisão eficaz, justa e adequada que resolve o problema, pois "uma justiça célere não é necessariamente uma justiça melhor" (Corrêa, p. 101).

Ao adotar a mediação como uma alternativa ao enfrentamento judicial, a Polícia Militar do Ceará busca promover uma abordagem mais pacífica e colaborativa na resolução de conflitos internos, contribuindo para a construção de um ambiente organizacional mais harmonioso e saudável. A mediação pode ser aplicada em diversas situações, como conflitos entre colegas de trabalho, desentendimentos entre superiores e subordinados, entre outros.

O COPAC PMCE desempenha um papel fundamental na disseminação da cultura da mediação, oferecendo treinamentos e capacitações aos membros da Polícia Militar, incentivando a utilização desse método nas situações apropriadas e contribuindo para a construção de um ambiente de trabalho mais colaborativo, no qual os conflitos possam ser resolvidos de forma pacífica e construtiva.

É interessante pontuar que o Comando de Prevenção e Apoio as Comunidades (COPAC) desempenha um papel fundamental tanto na resolução de crimes complexos como na mediação de questões civis, visando evitar disputas judiciais e ocorrências criminais.

Quando se trata da solução de crimes condicionados, a COPAC exerce um trabalho diligente e eficaz. Com uma abordagem proativa, investigativa e especializada, a comissão busca identificar os fatores determinantes que levaram à ocorrência do crime. Por meio de uma análise minuciosa de evidências, depoimentos e investigações, a COPAC está empenhada em encontrar a verdade e garantir a justiça. Seja lidando com crimes complexos, casos de maior repercussão ou situações desafiadoras, a comissão demonstra sua capacidade de lidar com os desafios que surgem durante a investigação, visando trazer paz e segurança à comunidade.

Além disso, a COPAC também se dedica à mediação civil, buscando ativamente evitar litígios e conflitos legais. Com sua expertise em resolução de disputas, a comissão adota uma abordagem imparcial e colaborativa para ajudar as partes envolvidas a encontrar soluções amigáveis e satisfatórias. Através do diálogo, negociação e compromisso, a COPAC promove a harmonia e a conciliação, reduzindo a necessidade de processos judiciais demorados e custosos. Ao oferecer uma alternativa viável ao sistema judicial, a comissão desempenha um papel vital na manutenção da paz e no fortalecimento dos laços comunitários.

Em suma, a COPAC desempenha um papel abrangente na sociedade, atuando não apenas na resolução de crimes complexos, mas também na mediação civil. Com sua abordagem diligente, investigativa e mediadora, a comissão busca garantir a segurança, a justiça e a harmonia na comunidade em que atua.

ESTATÍSTICA NUMÉRICA DE JUNHO/2023

ATENDIMENTO GERAL	
Atendimento Presencial	90
Atendimento Virtual	45
TOTAL DE ATENDIMENTOS	135

Fonte: Secretaria de Segurança Pública. www.supesp.ce.gov.br/copac

A análise estatística de junho de 2023 da COPAC revela um significativo envolvimento tanto em atendimentos presenciais quanto virtuais, com um total combinado de 135 atendimentos. Esta distribuição entre os meios de atendimento evidencia a adaptabilidade e o alcance da comissão em responder às necessidades da comunidade em diversos formatos, garantindo acessibilidade e eficiência no atendimento ao público. Este equilíbrio entre o digital e o presencial reflete a dinâmica atual das demandas sociais e a capacidade da COPAC de se manter efetiva e acessível em um ambiente em constante mudança.

Vale ressaltar que o Estado do Ceará advém como um estado pioneiro nessa modalidade de Mediação, que já está efetivado dentro das Comunidades com o policiamento de container.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, analisamos a eficiência e a evolução dos meios de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário. Avaliamos este métodos outros métodos de resoluções de conflitos com no Estado do Ceará como um método alternativo de resolução do conflito. Esses mecanismos têm se mostrado cada vez mais relevante na busca de soluções mais velozes, flexíveis e satisfatórias para as partes envolvidas.

Durante nossa pesquisa, observamos que os meios de resolução de conflitos são amplamente utilizados no Ceará como forma eficaz de solução de conflitos de ordem mais complexa, onde as partes querem ou resolvem um veredito de um terceiro envolvido. Sendo que apenas uma das partes podem acionar a arbitragem. Os trabalhos desenvolvidos pelos Núcleos de Mediações -NUMEC tem tido muito êxito. Sua maior vantagem é a possibilidade de escolha de árbitros especializados no caso em questão, o que garante decisões mais técnicas e adequadas à complexidade do litígio. A arbitragem também oferece maior privacidade, rapidez e flexibilidade do que os processos judiciais tradicionais.

A conciliação e a mediação, por outro lado, aparecem como alternativas atraentes para a resolução de conflitos de natureza mais cooperativa, como os conflitos familiares, comerciais e sociais. Esses métodos favorecem a comunicação entre as partes, visando um acordo amigável, favorecendo a manutenção do relacionamento e a satisfação recíproca. No Estado do Ceará, há uma crescente adesão a essas práticas. Há uma inovação é a resolução

de conflitos pela Polícia Militar no Estado do Ceará, através do COPAC – Comando de Prevenção e Apoio as Comunidades.

No decorrer de nossa pesquisa, identificamos diversos desafios enfrentados pela arbitragem, mediação e conciliação no Ceará. Uma delas é que tanto o público quanto os próprios profissionais do direito não conhecem e divulgam esses métodos. É necessário promover uma maior conscientização sobre a existência e os benefícios dessas alternativas, a fim de incentivar seu uso e disseminar uma cultura de solução pacífica de conflitos.

Outro desafio diz respeito à formação dos profissionais que atuam nesses mecanismos. Investir no treinamento e desenvolvimento de mediadores e arbitragem é extremamente importante. Garantir que tenham habilidades e conhecimentos suficientes para conduzir os processos de maneira eficiente, imparcial e ética. Além disso, é importante estabelecer mecanismos de controle e fiscalização para garantir a qualidade e integridade dos procedimentos.

Apesar dos desafios à vista, os resultados mostram que a arbitragem, mediação e o compromisso pode melhorar significativamente a eficácia do judiciário no estado do Ceará. Essas práticas podem reduzir a carga do judiciário, diminuir a duração dos processos e fornecer soluções mais satisfatórias para os envolvidos. Também promove uma cultura de conversação, cooperação e encontrar soluções consensuais, fortalecendo os princípios democráticos e a pacificação social.

Conclui-se, portanto, que o Estado do Ceará deve investir cada vez mais nesse método de resolução de conflitos, ampliando os núcleos em todo o Estado, treinando e capacitando pessoas para assim desenvolver um trabalho de excelência junto às pessoas, que muitas vezes vivem à margem da sociedade sem saber como buscar seus direitos e resolver seus conflitos, sejam de que ordem for.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BERALDO, Leonardo. *A ação do art. 7º da Lei 9.307/1996 e a inexistência de efeito suspensivo ope legis da apelação*. In: CAMPOS MELO, Leonardo de; BENEDUZI, Renato Resende (Coords.). *A Reforma da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 328.
- BUSNELLO, Saul José; SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. A função social da mediação. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.
- CORREA, Priscilla Pereira Costa. *Direito e Desenvolvimento: aspectos relevantes do Judiciário Brasileiro sob a ótica econômica*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2014.
- CARVALHO, S. M. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Coleção Pensamento Criminológico, 8, 35-59, 2012.
- CHERON, Cibele; ZANELLA, Cristine Koehler; MOYA, Mauricio Assumpção. Ética, alteridade e autocomposição: Um referencial de manejo dos conflitos em prol da emancipação dos indivíduos. *Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* – Rio de Janeiro – Vol. 12 – no 3 – SET-DEZ 2019 – pp. 697-723. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/17850/16201>. Acesso em: 16. jul. 2020.
- COLAIÁCOVO, J. L. *Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática*. Forense: Rio de Janeiro, 1999. p. 69.
- CEARÁ. COPAC. Disponível em: <https://www.supesp.ce.gov.br/copac>. Acesso em: 10 ago. 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11 ed. São Paulo: RT, 2003.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 38ª Ed. Editora Vozes, 2010.
- FOLBERG, 1992 apud MENDONÇA, Rafael. *(Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos*. Joinville: Editora Letradágua, 2008.
- GARCIA, André Corral. *Arbitragem no direito empresarial*. 2014. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2014.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. 2ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005. p. 404-407.

HELLINGER, B. *The Art of Helping III: New Constellations*. Carl-Auer-Systeme Verlag, 2001.

CEARÁ. *NUMEC*. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/category/pronumec/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2010, p. 1-13.

SILVEIRA, T.R.; PICCININI, M.L. A mediação como meio alternativo de composição de conflitos e pacificação social no direito contemporâneo. *Revista Destaques Acadêmicos/CCHS/UNIVATES*, 6(2):7-18, 2014.

SIMMEL, G. “*Métropoles et mentalité*”. In: GRAFMEYER e JOSEPH (orgs.). *L'école de Chicago - naissance de l'écologie urbaine*. França, Champs, Flammarion, 2004 [1903].

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civis*. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo, 1997, p. 133.

WATANABE, Kazuo. *A mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil*. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Org). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2007

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Rio de Janeiro, Revan, 1991.